



ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DAS PRÁTICAS DE COMPLIANCE EM CONTRATOS PÚBLICOS PARA PROJETOS DE CIDADES INTELIGENTES^{1 2}

ANALYSIS OF THE BENEFITS OF COMPLIANCE PRACTICES IN PUBLIC CONTRACTS FOR SMART CITIES PROJECTS

Camila Lemos de Melo³
Guilherme da Silveira Pagel⁴

Resumo: Este estudo de investigação visa avaliar o papel e os impactos das práticas de *compliance* nos contratos públicos relacionados às iniciativas de cidades inteligentes, com uma forte consciência da natureza complexa dos contratos e da sua propensão a irregularidades e comportamentos antiéticos. O exame aprofunda-se nos dispositivos da Lei n. 14.133/2021, iniciando com uma exposição dos conceitos pertinentes e essenciais ao escrutínio pretendido, seguida de uma exploração dos elementos-chave da referida legislação visando o enfrentamento do problema identificado, e culminando com uma exposição sobre as vantagens associadas às medidas de adesão em contratos públicos relativos a desenvolvimentos urbanos inteligentes. Empregando uma abordagem dedutiva, a pesquisa centra-se na afirmação de que a recente Lei de Licitações apresenta o *compliance* como um mecanismo para melhorar a governança dos contratos públicos, diminuindo assim a probabilidade de irregularidades, promovendo a concorrência equitativa e reforçando a eficácia da despesa pública, o que, quando alinhado com o paradigma das cidades inteligentes, funciona como uma salvaguarda para defender os seus princípios fundamentais.

Palavras-chave: Cidades Inteligentes; *compliance* público; licitações públicas.

Abstract: This research study aims to assess the role and impacts of compliance practices in public contracts related to smart city initiatives, with a strong awareness of the complex nature of contracts and their propensity for irregularities and unethical behavior. The examination delves into the provisions of Law no. 14,133/2021, starting with an exposition of the relevant and essential concepts for the intended scrutiny, followed by an exploration of the key elements of the legislation aimed at tackling the identified problem, and culminating with an exposition on the advantages associated with adherence measures in contracts public issues relating to smart urban developments. Employing a deductive approach, the research focuses on the assertion that the recent Public Procurement Law presents compliance as a mechanism to improve the

¹ Pesquisa em desenvolvimento e oriunda das atividades realizadas no âmbito do Grupo de Estudos "Gestão Local e Políticas Públicas", coordenado pelo Prof. Dr. Ricardo Hermany (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC) e vinculado ao Diretório do CNPq.

² O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

³ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista CAPES, modalidade II. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2023) e Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho, no regime sanduíche (2023). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2013). E-mail: camilalmelo@yahoo.com.br.

⁴ Mestrando em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), no eixo temático de Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2016). Advogado civil e previdenciário. E-mail: guilherme_pagel@me.com.



governance of public contracts, thus reducing the likelihood of irregularities, promoting fair competition and reinforcing public expenditure effectiveness, which, when aligned with the smart cities paradigm, works as a safeguard to defend its fundamental principles.

Keywords: Public Compliance; Public Bids; Smart Cities.

1 INTRODUÇÃO

A evolução das cidades é produto da busca incansável da humanidade pelo progresso e inovação, sendo que desde a sua origem, enquanto assentamentos simples até as metrópoles movimentadas, as cidades têm passado por adaptações, transformando-se em verdadeiros centros com vieses voltados às necessidades sociais e aos avanços da própria tecnologia. Esta jornada evolutiva pode ser representada por diversas fases de urbanização, industrialização e globalização, de forma que cada época trouxe desafios e oportunidades únicas, que, por sua vez, moldam a estrutura da vida urbana e influenciam a trajetória da civilização.

A era digital trouxe consigo uma forma de renascimento tecnológico, à medida que a tecnologia passa a ser melhorada e implementada com maior afinco no dia a dia da urbanidade como forma de garantir maior eficiência e sustentabilidade às cidades. Logo, tal evolução fora catalisada numa espécie de cidade com ecossistemas inteligentes e interconectados, podendo assim, serem chamadas de cidades inteligentes, em evidência, utilizam dessa nova tecnologia para implementar melhores serviços aos seus cidadãos.

Ao aproveitar dados em tempo real e análises preditivas, a governança pública pode tomar decisões informadas e mais assertivas, além de poderem promover maior inclusão de seus cidadãos na gestão da cidade. Os projetos de cidades inteligentes representam uma abordagem inovadora para enfrentar os desafios urbanos contemporâneos, visando melhorar a qualidade de vida dos cidadãos por meio da integração de tecnologias avançadas em infraestrutura urbana.

No entanto, a implementação desses projetos frequentemente envolve contratos públicos complexos, suscetíveis a irregularidades e práticas corruptas. A integridade e a conformidade com normas legais são fundamentais para garantir a transparência e a eficiência desses contratos. Portanto, este estudo visa analisar quais os principais benefícios das práticas de *compliance* em contratos públicos para projetos de cidades inteligentes.

Frente aos desafios enfrentados para aplicar práticas de integridade em cidades inteligentes esta pesquisa visa solucionar o seguinte problema: Quais são os principais benefícios das práticas de *compliance* em contratos públicos para projetos de cidades



inteligentes? A hipótese suscitada é de que o *compliance* público, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, aplicado nas contratações públicas de cidades inteligentes visa aprimorar a governança nos contratos públicos, reduzindo riscos de irregularidades, favorecendo a concorrência leal e contribuindo para a eficiência do gasto público, bem como a sua implementação é essencial para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições e na lisura das ações governamentais, especialmente no que tange às licitações e contratos.

Desse modo, buscando responder ao problema proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, realizando-se uma análise de dados gerais - premissa maior - para o particular - premissa menor, até a conclusão; já o método de procedimento é o hermenêutico, o qual viabiliza a correta interpretação dos textos. E quanto à técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica, voltando-se para a análise de documentações indiretas, observando os contornos e fundamentos da legislação, diversas obras, livros, artigos, monografias, dissertações, teses, que dispõe sobre as temáticas abordadas na pesquisa.

Para isso dividimos o presente estudo em três objetivos específicos: avaliar o que seria uma cidade inteligente; conceituar a funcionalidade dos programas de integridade pública nas contratações públicas a partir das normas existentes; e, por fim, analisar os aspectos da conformidade nos contratos públicos para projetos de cidades inteligentes com normas legais e regulamentações de *compliance*.

2. CONCEITO DE CIDADE INTELIGENTE

A evolução das cidades culmina, neste século, em um novo modelo urbanístico e de gestão pública, conscientes da necessidade de implementar melhorias nas cidades e com o fito de velas mais eficientes e sustentáveis, passa a ocorrer a implementação de novas tecnologias nestas (Sutti, 2020). Antes de adentrarmos no próprio conceito das chamadas cidades inteligentes, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca destas duas características, que, como se verá, são extremamente vinculadas ao novo formato das cidades.

Eficiência, palavra utilizada para representar o melhor uso de algo, sem desperdício, seja de material, dinheiro ou tempo (Dicio, 2024), e que, por conta disso, está vinculada ao termo mais debatido do momento, sustentabilidade. A eficiência do modelo de cidades inteligentes reside no fato de que estas possuem mais dados acerca de seus cidadãos e das atividades que ocorrem na cidade, podendo, com a análise destes dados, tomar decisões mais pontuais e eficientes acerca do uso dos recursos públicos e instituição de políticas públicas (Sutti, 2020).



Se estendendo para além da gestão de infraestrutura, a eficiência em cidades inteligentes engloba aspectos diversos, como governança, serviços públicos e desenvolvimento econômico. Através de plataformas digitais e iniciativas de e-governança, os processos administrativos são simplificados nas cidades inteligentes, facilitando o engajamento dos cidadãos e melhorando o seu acesso aos serviços do governo e está maior proximidade com os cidadãos permitem ao poder público local maior eficiência na tomada de decisões, otimizando a utilização de recursos públicos (Aguiar *et al.*, 2017).

Outro pilar que pode ser considerado um dos fundamentos da cidade inteligente, é a sustentabilidade, que representa a ideia de uso responsável de recursos e a mitigação do impacto ao meio ambiente (Dicio, 2024), sendo por meio da integração de tecnologias verdes, práticas sustentáveis e da tomada de decisões movida por dados consolidados que as cidades inteligentes conseguem alcançar o equilíbrio ecológico (Leite, 2012). Por exemplo, sistemas inteligentes para gestão do uso de água na cidade que são capazes de monitorar o uso, detectar vazamentos e otimizar a distribuição para garantir a conservação e preservação eficiente da água potável.

Ao priorizar a sustentabilidade e a eficiência, as cidades são beneficiadas pela criação de ambientes urbanos habitáveis, resilientes e ecológicos para o usufruto das gerações atuais e das gerações que sucederão estas. Além disso, o conceito de cidades inteligentes não se restringe aos pilares já citados, sendo que tão pouco limita-se ao uso e integração de tecnologia, abrangendo também dimensões sociais e econômicas.

Desta forma, cumpre neste momento adentrarmos na discussão acerca da conceituação de cidades inteligentes que ainda não apresenta um consenso em meio a comunidade acadêmica, tendo aqueles que vinculam o termo à mera utilização de tecnologias disruptivas nas cidades. Sutti (2020), por exemplo, é da vertente de que não basta a aplicação de tecnologias disruptivas, mas sim, o seu uso contínuo, com atualizações e melhorias constantes para garantir a prestação do serviço público.

Por outro lado, para alguns, as cidades inteligentes podem ser descritas como aquelas cidades que fazem uso das tecnologias de comunicação como forma de facilitar o acesso público e o uso das infraestruturas e dos serviços disponíveis nas cidades. Neste caso, novas tecnologias são aplicadas para implementar a educação, a segurança, a saúde, e outras áreas cuja principal responsabilidade pela manutenção e disponibilização é da administração pública (Washburn *et al.*, 2010).

Assim, de forma mais genérica, pode-se afirmar que as cidades inteligentes são aquelas que por meio da aplicação de tecnologias disruptivas buscam a eficiência, sustentabilidade e



inclusão, como forma de garantir a melhora da qualidade de vida de seus cidadãos e a otimização da gestão pública (Belli; Doneda, 2020; Nam; Pardo, 2011; Silva Neto; Levy, 2017; Pereira *et al.*, 2018). De todo modo, o uso de tecnologia é ponto fundamental para caracterização da cidade enquanto cidade inteligente, mesmo que não seja somente ela que torna uma cidade inteligente.

O próprio termo que nomeia a cidade, qual seja, inteligente, traz consigo a ideia de eficiência, contudo, a eficiência real está verdadeiramente vinculada à efetividade das medidas implementadas. Neste ponto, cabe ainda, apresentar a definição de efetividade, tendo em vista que está também se relaciona à temática abordada, devendo ser esclarecido qual o seu sentido aplicado ao presente trabalho.

Quando se trata de averiguar a efetividade de algo, ocorre, em verdade, uma análise acerca da real aplicação de algo e da ocorrência de efeitos reais por meio de sua aplicação (Dicio, 2024). Logo, ao analisar se algo é efetivo para o enfrentamento de um problema ou prestação de algum serviço, o que se realiza é um estudo acerca de até que ponto aquilo traz os efeitos desejados no processo de resolução do problema ou aplicação da medida.

Deste modo, pode-se dizer que uma cidade verdadeiramente inteligente é aquela que, faz o melhor uso dos recursos disponíveis, sendo que, para ser merecedora do título de cidade inteligente, vai vincular o uso de tecnologias inovadoras, gestão de dados, eficiência e sustentabilidade, em prol do implemento da qualidade de vida de seus cidadãos. Contudo, embora as iniciativas aplicadas à cidade devam ser efetivas, notável que a efetividade pode não ser total, haja vista diversas complicações e necessidades da própria gestão pública, logo, para poder responder ao problema de pesquisa proposto, faz-se necessário apresentar os programas de integridade pública e a sua função nas contratações públicas.

3. PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PÚBLICA E SUA FUNÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A partir da contextualização das cidades inteligentes, passar-se-á ao estudo e compreensão dos programas de integridade pública no âmbito das contratações públicas, previsto na Nova Lei de Licitações brasileira. Foi com a Lei anticorrupção que a temática do *compliance* ganhou maior relevância no setor público, pois a norma passou a estabelecer sanções administrativas pesadas para as pessoas jurídicas envolvidas em atos prejudiciais para a Administração Pública, principalmente no âmbito das licitações e contratações públicas. Se



de um lado as contratações e licitações públicas são responsáveis para movimentar mais de 10% do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional (Nohara, 2022), em contraponto, são apontadas como uma das principais formas de propagação e ocorrência do estímulo da corrupção no setor público (Pinho; Castella, 2020). Assim, adentrar-se-á na explicação de como os programas de *compliance* podem introduzir estímulos para uma nova cultura de integridade e sustentabilidade pertencente às cidades inteligentes.

Segundo Irene Nohara (2022, p. 282) a nova lei de licitações públicas traz enormes transformações, por exemplo, as contratações digitais, a criação de um portal nacional de compras públicas com inúmeras funcionalidades, a exigências de *compliance* nas contratações com o Poder Público, o objetivo licitatório expresso de inovação, a tecnologia BIM (*Building Information Modeling*) de construção e a nova modalidade de licitação denominada de diálogo competitivo. Nesta premissa, além das novidades, a nova norma também acopla tendências de mercado para além da exigência dos programas de *compliance*, como os credenciamentos de mercados fluidos com alto grau de potencial transformador do *e-market place* nas compras públicas, dentre outras (Nohara, 2022).

Frente a este panorama inovador da Nova Lei de Licitação Públicas, seus principais pontos inovadores incorporados na dinâmica do *compliance* são: a obrigatoriedade na implementação pelo licitante, em contratações de grande vulto, no prazo máximo de seis meses da celebração do contrato (art. 25, §4º); critério de desempate nas licitações (art. 60, IV); fator de mitigação na aplicação de sanções contratuais (art. 156, §1º, V); e, por fim, a condição de reabilitação do licitante ou do contrato na aplicação das sanções de apresentação de documentação falsa e de cometimento de ato contra a administração pública (art. 163, p.u.). Além das mencionadas previsões legais, a nova norma preocupa-se com o combate às fraudes e desvios nas licitações por meio do incremento dos sistemas de controle e da precisão na classificação dos conceitos de sobrepreço e superfaturamento (Zimmer Júnior; Nohara, 2021).

Na mesma perspectiva normativa, tem-se que a organização dos modelos licitatórios e dos contratos administrativos, enquanto política pública voltada ao alcance de objetivos maiores, deve ser estruturada para cumprir com os objetivos contratuais, mas também fazer a compatibilização destes objetivos com aqueles objetivos e princípios previstos na norma (Machado; Melo; Hermany, 2021). Desta forma é possível vislumbrar instrumentos metacontratuais na licitação pois além de promover condições contratuais benéficas à Administração Pública, também exerce o papel de política pública com o fim de fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, consoante seus princípios normativos. Assim, as



contratações públicas tornaram-se um instrumento de veiculação dos objetivos metacontratuais previstos na lei (Zimmer Júnior; Nohara, 2021).

Portanto, a Administração Pública adquire o poder de influenciar a configuração do mercado ao promover práticas de sustentabilidade ambiental e fomentar uma cultura de integridade tanto no âmbito administrativo quanto entre os licitantes em determinados contratos privados, os quais enquadram-se no conceito e nos preceitos das cidades inteligentes. No entanto, os órgãos locais enfrentam desafios na aplicação dessas normas, como evidenciado pela necessidade de prorrogar o prazo de *vacatio legis* da Lei 14.133/21, solicitada pelos prefeitos durante a 24ª Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada em março de 2023 (Machado; Melo; Hermany, 2023).

De acordo com dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM), 60% das cidades não conseguiram cumprir o prazo estabelecido para se adequarem à nova lei, que requer treinamento de pessoal, revisão de rotinas administrativas e investimentos em tecnologia, bem como, nem todos os órgãos administrativos estão legalmente obrigados a implementar programas de conformidade nas contratações públicas. Para a maioria dos municípios, será necessário criar legislação específica exigindo conformidade, nas premissas determinadas pelas alterações introduzidas pela Nova Lei de Licitações Públicas.

Ou seja, não são todos os entes administrativos que possuem em lei a exigência dos programas de *compliance* nas contratações públicas, de forma que para a grande maioria dos municípios será necessária a criação normativa de exigência de *compliance* a partir das alterações feitas pela Nova Lei de Licitações Pública. Neste aspecto, enquadram-se as premissas da conceituação das cidades inteligentes tendo em vista a meta destas na melhoria da transparência e eficiência da gestão pública, previsto na Nova Lei de Licitações, e na busca por soluções inovadoras e sustentáveis aos municípios. Portanto, os programas de integridade pública previstos na Nova Lei de Licitações desempenham um papel importante na promoção do desenvolvimento das cidades inteligentes, pois permitem e estimulam a construção de bases sólidas e de transformação da cultura que corroboram com a transformação dos municípios.

4. CONFORMIDADE DOS CONTRATOS PÚBLICOS PARA PROJETOS DE CIDADES INTELIGENTES

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 259) os contratos administrativos podem ser conceituados como "os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com



peças físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito privado". Assim o que chamamos de Contratos Públicos são aqueles em que a Administração Pública age como poder público, com suas diferenças, atuando com o seu poder de império sobre o particular, o que caracteriza uma relação jurídica de verticalidade.

Cabe ressaltar que existem divergências doutrinárias a respeito dos contratos administrativos e Di Pietro (2023) distingue em três correntes, quais sejam: os que aceitam a existência do contrato administrativo como uma espécie de contrato derivado do regime jurídico de direito público; os que negam a existência dos contratos administrativos; e, por fim, aqueles que acreditam que todos os contratos celebrados pela Administração, são contratos administrativos. Assim, adota-se a primeira corrente em virtude da compreensão da distinção entre um contrato administrativo e um contrato de direito privado.

Frente a este esclarecimento, a nova lei de licitações públicas, corroborando com os programas de *compliance*, menciona importantes aspectos que relacionam-se com a formação das cidades inteligentes, por exemplo: a integridade, a governança e a sustentabilidade, aspectos estes, que fazem parte daqueles declarados por Giffinger, Fertner, Kramar, Kalasek, Pichler-Milanović e Meijers (2007) quando da apresentação do seu estudo acerca das cidades inteligentes. Esta norma alterou significativamente as regras de contratações com os setores públicos e evoluiu positivamente ao introduzir temas como acessibilidade, mediação, arbitragem, incentivo às microempresas, dentre outros mencionados.

A sustentabilidade ganhou notoriedade e passou a integrar a Lei Federal nº 14.133/2021 como um dos objetivos do processo licitatório e, conseqüentemente, a forma de contratação da administração pública, ao fixar o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável como um de seus objetivos, indo de encontro com a proposta do ODS 11 da Agenda 2030 da ONU. Nesse sentido, a sustentabilidade permeia as contratações e licitações públicas desde a fase preparatória da licitação, com o estudo técnico preliminar que deve conter a descrição de possíveis impactos ambientais com as respectivas medidas mitigadoras, conforme dispõe seu art. 6º, XXIV e XXV (Brasil, 2021).

Cabe referir, no âmbito da sustentabilidade, o critério de desempate nas licitações com referência à quantidade de impacto ambiental de uma proposta, bem como, a consideração do ciclo de vida dos objetos nas contratações públicas. De modo que a Lei Federal nº 14.133/21 manteve a previsão de busca da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e aprofundou-se em questões relativas à sustentabilidade, com isso, espera-se que a aplicação da nova norma traga benefícios para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável



corroborando com a formação das cidades inteligentes (Lima, 2023).

A integridade é uma expressão nova na Lei de Licitações Públicas que passa a incentivar e enfatizar a necessidade de existência de um programa de integridade nas pessoas jurídicas de direito privado que contratam com a Administração Pública, principalmente em contratações de grande vulto. Tal aspecto apresenta-se na medida que a nova lei passa a incentivar a implementação dos programas de integridade (princípio da governança pública) por parte dos licitantes. Ademais, caberá aos órgãos de controle a competência para a exercer a fiscalização e orientação da implementação e do desenvolvimento destes programas. Assim, espera-se que as inovações trazidas pela nova lei contribuam para fomentar a integridade, a transparência e o *accountability* para a Administração Pública e seus contratos e, assim, inspire mais confiança na sociedade a fim de assegurar a boa execução das políticas públicas (Lima, 2023).

Nesse sentido, a governança também possui uma relação importante na construção das cidades inteligentes pois possui função direcionadora (TCU, 2020) pois dita o caminho que deve ser seguido ao direcionar os passos que devem ser tomados pela organização e preocupa-se com a qualidade do processo decisório e com a sua efetividade, ou seja, realiza-se com foco no resultado (Cader; Villac; 2022). Ou seja, para a construção das cidades inteligentes, entende-se ser necessário o elo entre uma governança bem estruturada, com *compliance* público, e a sustentabilidade alinhados.

Segundo Cader e Villac (2022, p. 74), as contratações públicas sustentáveis possibilitam a interlocução e o desenvolvimento de temas com maior relevância nacional, também previstos no âmbito contratual da nova lei de licitações públicas, tais como o ciclo de vida, a economia circular, a prevenção de resíduos, inclusão social, bens mais sustentáveis as energias renováveis, dentre outros. Ou seja, estão alinhados com o conceito e estruturação das cidades inteligentes, contribuem para a maior segurança climática, além de viabilizar ferramentas para uma governança pública sustentável.

Percebe-se a relação dos benefícios existentes no alinhamento das contratações públicas integradas e sustentáveis na formação e construção normativa das cidades inteligentes. Contudo, para que isso ocorra de forma linear, é preciso incorporar políticas e estratégias de transparência, *compliance*, inovação, integridade e sustentabilidade contemplando ações e políticas voltadas para uma maior eficiência da Administração Pública com menor impacto ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Com o crescimento de implementação de iniciativas de cidades inteligentes, crescem as preocupações acerca das contratações e licitações públicas, devendo o legislativo buscar regular tais processos. No caso brasileiro a criação da nova lei de licitações trouxe medidas que visam, não apenas regular as contratações e licitações referentes às cidades inteligentes, mas todas as licitações públicas, devendo ser aplicadas também nos casos de contratação de iniciativas de cidades inteligentes.

Tendo em vista tamanhos desafios, o presente trabalho buscou realizar uma análise acerca do nível de efetividade das práticas de *compliance* em contratos públicos para projetos de cidades inteligentes, partindo-se da hipótese de que o *compliance* público, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, aplicado nas contratações públicas de cidades inteligentes visa aprimorar a governança nos contratos públicos, reduzindo riscos de irregularidades, favorecendo a concorrência leal e contribuindo para a eficiência do gasto público. Para tanto, a primeira parte do estudo, apresenta os conceitos relevantes à discussão, sendo que, ao abordar a conceituação de cidades inteligentes, fora possível tecer alguns comentários acerca de seus pilares fundamentais, quais sejam, a sustentabilidade e a eficiência, temas que também se correlacionam à temática de eficácia.

A segunda parte do estudo, tratou de apresentar os programas de integridade pública e a sua função nas contratações públicas, podendo-se destacar, que fica claro o quanto a sua implementação é essencial, também na promoção do fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições e na lisura das ações governamentais, especialmente no que tange às licitações e contratos. Contudo, deve ser sempre considerada a realidade local de cada cidade, tendo em vista que nem todos os municípios têm disponibilidade de recursos e tecnologia para atender a todos os pressupostos apresentados pela nova legislação.

Por fim, a terceira parte do estudo, tratou de apresentar a intersecção entre a aplicação das medidas de *compliance* da nova lei de licitações nos contratos e licitações vinculados às cidades inteligentes, realizando-se uma análise acerca da efetividade destas. Deste modo, fica claro o alinhamento entre o conceito e estruturação das cidades inteligentes com a Nova Lei de Licitações e os programas de integridade pública.

Logo, fora confirmada a hipótese suscitada de que o *compliance* público, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021 e pela Lei anticorrupção, aplicado nas contratações públicas de cidades inteligentes visa aprimorar a governança nos contratos públicos, reduzindo riscos de irregularidades, favorecendo a concorrência leal e contribuindo para a eficiência do gasto



público, bem como a sua implementação é essencial para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições e na lisura das ações governamentais, especialmente no que tange às licitações e contratos.

Portanto, a confirmação da hipótese alinha-se com os principais benefícios das práticas de *compliance* nas contratações públicas aplicadas às cidades inteligentes uma vez que estas necessitam, frequentemente, de soluções para implementação de sua estrutura, sistemas de monitoramento e criação de redes de comunicação, os quais são pilares dos programas de integridade pública. Assim, a base legal sólida ofertada pela Nova Lei de Licitações corroboram para a estruturação e transformação das cidades inteligentes.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre; KNISS, Cláudia Terezinha; RAMOS, Heidi Rodriguez; GALLARDO, Amarilis Lucia Casteli Figueiredo. Gerenciamento da demanda de energia em cidades. *In*: CORTESE, Tatiana Tucunduva P.; KNISS, Cláudia Terezinha; MACCARI, Emerson Antonio (Org.). **Cidades inteligentes e sustentáveis**. Barueri, SP: Manole, 2017.

BELLI, Luca; DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Municipal data governance: An analysis of brazilian and european practices. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 3, p. 1588-1610, 2020. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.44310>.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.133/2021**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CADER, Renato; VILLAC, Teresa. **Governança e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DICIO. **Dicionário online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

GIFFINGER, Rudolf; FERTNER, Christian; KRAMAR, Hans; KALASEK, Robert; MILANOVIĆ, Nataša; MEIJERS, Evert. **Smart Cities: Ranking of European Medium-sized Cities**. Vienna: Centre of Regional Science, Final report October 2007. Acesso em: 12 de janeiro de 2024. Disponível em: http://www.smartcities.eu/download/smart_cities_final_report.pdf.



LEITE, C. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes - desenvolvimento sustentável num plano urbano.** Porto Alegre: Bookman, 2012.

MACHADO, Betieli da Rosa Sauzem; MELO, Camila Lemos de; HERMANY, Ricardo. *Compliance* como instrumento de governança nas contratações públicas: uma perspectiva da gestão municipal pós-pandemia. In: HERMANY, Ricardo; ETGES, Filipe Madsen; CRUZ, Arthur Votto (Org.). **Os grandes temas do municipalismo: municipalismo no pós-pandemia.** 1. ed. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2021, v. XIII, p. 258-277.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Aspectos controvertidos do Compliance na Administração Pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

NAM, Taewoo; PARDO, Theresa A. Conceptualizing Smart City with Dimensions of Technology, People, and Institutions. In: ANNUAL INTERNATIONAL CONFERENCE ON DIGITAL GOVERNMENT RESEARCH, 12. 2011, New York. **Proceedings[...]**. New York: Association for Computing Machinery, 2011. Disponível em: http://www.ctg.albany.edu/publications/journals/dgo_2011_smartcity/dgo_2011_smartcity.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

NOHARA, Patricia Irene. **Inovação na nova Lei de Licitação:** diretriz e potencial de modernização pelo estado. Florianópolis: Revista de Direito Brasileira, Jan./Abr. 2022. v. 31, n. 12, p. 271-283.

PEREIRA, Gabriela V.; PARYCEK, Peter; FALCO, Enzo; KLEINHANS, Reinout. Smart governance in the context of smart cities: A literature review. **Information Polity**, n. 23, p. 143-162, 2018. <https://doi.org/10.3233/IP-170067>.

PINHO, C. A. B.; CASTELLA, G. M. Contratação Pública e programas de compliance: mais uma formalidade ou efetividade? In.: LIMA, Luiz Henrique; CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; GODINHO, Heloísa Helena Antonacio Monteiro (coord.). **Controle externo e as mutações do direito público: Licitações e Contratos.** Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SILVA NETO, Wilson Levy Braga da; NALINI, José Renato. Cidades inteligentes e sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios. **Revista de Direito da Administração Pública**, a. 2, v. 2, n. 1, p. 184-201, jan/jun. 2017. <http://dx.doi.org/10.47096/redap.v1i1.107>.

SUTTI, Alessandra Arantes. **Smart cities:** sociedade da informação - políticas públicas - tecnologia disruptiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

WASHBURN, Doug; SINDHU, Usman; BALAOURAS, Stephanie; DINES, Rachel A.; HAYES, Nicholas M.; NELSON, Lauren E. Helping CIOs Understand “Smart City” Initiatives: Defining the Smart City, its drivers, and the role of the CIO. **Forrester Research**, 11 fev. 2010. Disponível em: <https://s3-us-west->



2.amazonaws.com/itworldcanada/archive/Themes/Hubs/Brainstorm/forrester_help_cios_smart_city.pdf. Acesso em: 04 jan. 2024.

ZIMMER JUNIOR, Aloísio; NOHARA, Irene Patrício Diom. **Compliance anticorrupção e das contratações públicas**. 1 ed. Vol. II. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.